



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.720349/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.501 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente HÉLIO ZANCANER SANCHES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/04/2010

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 233 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (fls. 224 e ss) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra R. Decisão de não reconhecimento de direito creditório relativo a valores que teriam sido recolhidos indevidamente ou a maior a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização dos produtos rurais de sua propriedade (CEI nº 21.113.00036/83, Fazenda Benvinda I), para os períodos alternados de 01/05/2005 a 30/04/2010, no valor de R\$ 162.091,18.

Segundo o Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 192/204) do contribuinte acima identificado, apresentada em face do indeferimento dos pedidos de restituição referentes a valores que teriam sido recolhidos indevidamente ou a maior a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização dos produtos rurais de sua propriedade (CEI nº 21.113.00036/83, Fazenda Benvida I), para os períodos alternados de 01/05/2005 a 30/04/2010, no valor de R\$ 162.091,18.

Através dos PER/Dcomp de fls. 03/113, o contribuinte pleiteou a restituição das contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente, relativas ao período de 01/05/2005 a 30/04/2010.

Trata-se de contribuinte com atividade rural. Assim, as contribuições previdenciárias em questão, sob sua responsabilidade, incidem sobre a folha de pagamento dos empregados e contribuintes individuais (quanto aos empregados, a parte por estes devida) e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua própria produção rural e da adquirida de terceiros (produtores pessoa física),

De acordo com a análise feita pelo órgão de origem, através do Despacho Decisório DRF/SJR SAORT nº 082, de 23/05/2011 (fls. 183/189), os pedidos de restituição do contribuinte não encontram amparo legal, pois a contribuição alegadamente recolhida indevidamente está em conformidade com o inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

A interessada foi comunicada da decisão em 31/05/2011, conforme comprovante juntado às fls. 190 e, em 27/06/2011 foi apresentou manifestação de inconformidade (fls. 192/204) alegando, em apertada síntese, que a exigência de contribuição incidente sobre a receita da comercialização de produção do empregador rural, pessoa física, afronta dispositivos constitucionais: i) por ter sido instituída fora das hipóteses previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988; ii) por caracterizar bitributação; e iii) por ofender o princípio da isonomia tributária. Afirmou a possibilidade do controle de constitucionalidade no processo administrativo. Citou jurisprudência e doutrina a seu favor.

É o relatório.

A decisão da DRJ restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/04/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR PESSOA FÍSICA.

O produtor rural pessoa física é responsável pelo recolhimento da contribuição quando da comercialização da produção rural, efetuada de acordo com o inciso X do art. 30 da Lei nº 9.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa está obrigada à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetente para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 12/06/2014 (fls. 230), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 11/07/2014 (fls. 233 e ss), insurgindo-se contra a decisão de 1ª Instância, ao argumento de que o Colegiado de piso deveria ter analisado as

afirmações de inconstitucionalidade da exigência de contribuição incidente sobre a receita de comercialização de produção do empregador rural.

Reafirma seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre a receita de comercialização de produção do empregador rural.

Com essas alegações requer a reforma do Acórdão, a fim de que sejam homologados os pedidos de restituição formulados.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Cumpra consignar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.

Assim, alegação no sentido da inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre a receita de comercialização de produção do empregador rural, bem como o pedido de reforma do R. Acórdão sob esse fundamento, não podem ser conhecidos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

